



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006312/2008-45
Recurso nº 913.243
Resolução nº **2202-00.172 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12/03/2012
Assunto Sobrestamento - RRA
Recorrente ARMANDO DIAS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO DIAS DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, ARMANDO DIAS DOS SANTOS, foi lavrada à Notificação de Lançamento de fls. 31 a 37, frente e verso, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 798,89 de Imposto de Renda suplementar. R\$ 599,16 de multa de ofício e R\$ 247,49 de juros de mora, em decorrência da alteração do valor do imposto devido, e R\$ 5,35 de Imposto de Renda, R\$ 1,07 de multa mora e R\$ 1,65 de juros de mora em decorrência das alterações da valor do imposto retido na fonte.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 32 e 35, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em ação trabalhista contra o Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 28.843,15, e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no montante de R\$ 72,95, referente à mesma fonte pagadora.

O relatório fiscal também informa ter sido constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, no montante de R\$ 10.774,82.

Cientificado do lançamento em 12/11/08, segundo consulta de postagem de fl. 82. o contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 e 02, em 27/11/08, alegando, sem síntese, que não discorda da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no montante de R\$ 10.774,82 e referente ao Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, porém, não concorda com o valor considerado pela fiscalização, no montante de R\$ 39.617,97, pois "todas as verbas recebidas [na ação trabalhista] foram devidamente discriminadas, inclusive deduzindo do valor retido, o imposto correspondente aos rendimentos exclusivos na fonte."

Diante desses esclarecimentos, pede o Impugnante que os cálculos sejam refeitos, considerando-se, apenas, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.774,82 e analisando-se "minuciosamente os documentos anexos devidamente apresentados [no] espelho de cálculo."

Tendo em vista tratar-se de impugnação parcial, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR efetuou o cálculo da parcela não impugnada, vide fl. 85, porém, como resultou em saldo de imposto a restituir e não a pagar, concluiu-se que todo o valor em cobrança. R\$ 798,89 (fl. 83), deverá ter a sua exigibilidade suspensa.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgado feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012 18:23:04.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 25/05/2012 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15520.HB24

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C35445B78C52082DF9ADAF7263210CBA46C769A0